

Gabinete do Governador

CASA CIVIL

Secretário: AFRÂNIO DE OLIVEIRA

Gabinete do Secretário

Resoluções de 31-7-78

Dispersando a pedido e a partir de 1.º de agosto de 1978, Carlos Macruz, RG 457 703, das funções de Assistente Técnico, ficando, em consequência cessada a gratificação nele atribuída a título de representação, em quantia correspondente a 1 vez o valor do padrão CD-10-A.

Designando Marta Maria Aparecida Ferreira — RG 9.169.296 — Escriturário — temporário — padrão 11-A — do Quadro da Casa Civil (situação antiga), para responder pelo expediente da Seção da Expediente da Subchefia da Grande São Paulo da Casa Civil, em substituição a Therezinha Monteiro de Carvalho — RG 2.220.394, no período de 3 a 1.º de julho de 1978 por motivo de férias, fazendo jus, a gratificação pro-labore correspondente à diferença entre os seus vencimentos e o padrão 19-A acrescido de 10% do regime de Dedicação Exclusiva.

SECRETARIA DO GOVERNO

Secretário: PÉRICLES EUGENIO DA SILVA RAMOS

BOLETIM N.º 140/78

Despacho Normativo do Governador, de 31-7-78

No processo GG-1.937/76, em que é interessado Luiz Carlos Canheo, sobre benefícios referentes ao artigo 14 da Lei Federal 6.055/74 aos professores admitidos para ministrar aulas excedentes: "Acolho a manifestação do Secretário do Governo, bem como os pareceres 1.324/76 (fls. 3-8), 1.612/76 (fls. 15-16) e 1.031/78 (fls. 28-30), exarados pela Assessoria Jurídica de meu Gabinete, cujas conclusões foram perfilhadas pelo Departamento de Administração de Pessoal do Estado (DAPE), nos pareceres 173/77-DP (fls. 20-21) e 38/78-CJ (fls. 22-23). Em consequência, fixo orientação normativa no sentido de que os docentes, admitidos para ministrar aulas excedentes, nos termos do artigo 1.º do Decreto 7.117, de 25-11-75, são servidores públicos e, nessa condição, têm direito à licença concedida pelo artigo 14 da Lei Federal 6.055 de 17-6-74, como percepção do estipêndio correspondente às referidas aulas, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição. A licença será concedida mediante simples requerimento do servidor, acompanhado, entretanto, de prova de que é candidato, devendo ser observado, ainda, o disposto no Comunicado 8/76-DAPE. Publique-se os pareceres mencionados no item 1, para melhor conhecimento da diretriz ora estabelecida."

Processo — GG-1.937/76
Parecer — 1.324/76

Interessado — Luiz Carlos Canheo
Assunto — Licença para promoção de campanha eleitoral, nos termos do art. 14 da Lei Federal 6.055 de 17-6-74. Professor admitido para ministrar aulas excedentes que pretende beneficiar-se do disposto no preceito legal citado.

Apreciação

1. Luiz Carlos Canheo dirigiu o requerimento de fls. 2 ao Sr. Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, objetivando saber se — apesar de haver sido admitido para ministrar aulas excedentes — terá direito à percepção do estipêndio correspondente, na hipótese de licenciamento nos termos do art. 14 da Lei Federal 6.055 de 17-6-74.

2. Com efeito, a norma legal em apreço determina o seguinte:

"Art. 14 — Ao servidor público, sob regime estatutário ou não dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive os empregados das empresas concessionárias do serviço público, fica assegurado o direito à percepção da remuneração, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para a promoção de sua campanha eleitoral."

Regulamentando o assunto na esfera administrativa estadual, o DAPE, por determinação do Sr. Governador do Estado, expediu o Comunicado n.º 8/76, publicado no Diário Oficial de 22-7-76, a seguir transcritos:

"Comunicado 8/76 — DAPE

O Diretor Geral Substituto, do Departamento de Administração de Pessoal do Estado, em cumprimento ao respeitável despacho do Sr. Governador do Estado, exarado no Processo GG 417/75, expediu o presente Comunicado, devidamente aprovado pelo Responsável pelo Expediente da Secretaria da Administração, para o fim de orientar os servidores públicos dos órgãos ou entidades das administrações direta e indireta do Estado, que venham a se candidatar a cargos eletivos das Câmaras e Prefeituras Municipais, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei Federal 6.055, de 17 de julho de 1974:

I — mediante simples requerimento de licença, poderá o servidor afastar-se de seu cargo, função ou emprego para promover sua campanha eleitoral;

II — durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, ficam asseguradas;

a) a percepção de vencimentos, remuneração ou salários;

b) a contagem desse tempo para todos os efeitos legais."

3. Verifica-se, portanto, que, para fazer jus ao estipêndio correspondente às aulas excedentes que ministra — enquanto perdurar a licença para a promoção de sua campanha eleitoral — o interessado deverá demonstrar sua qualidade de servidor público.

Vale dizer: os professores admitidos para ministrar aulas excedentes podem ser considerados servidores públicos?

E o que passaremos a examinar. Atualmente, a matéria é regulada pelo art. 4.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 114 de 13-11-74 (Estatuto do Magistério), que preceitua:

"Art. 4.º — A regência de classes de 1.ª a 4.ª série, do ensino de 1.º grau, por professores substitutos e o recrutamento de pessoal para ministrar aulas excedentes poderão continuar a ser efetuados com base na legislação anterior a este Estatuto, no primeiro caso, até a regulamentação do artigo 39, e, no segundo, até a criação e provimento de cargos correspondentes."

Por outro lado, o Decreto n.º 7.117 de 25-11-75 (que revogou os Decretos n.ºs 5.485 de 10-1-75, 5.865 de 11-3-75 e o art. 58 do Decreto n.º 47.404 de 19-11-66), em seu art. 1.º, assim dispõe:

"Art. 1.º — A admissão de docentes para ministrar aulas a que se refere o artigo 4.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 114, de 13 de novembro de 1974, far-se-á de conformidade com o previsto no inciso I do artigo 1.º da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, obedecidas as disposições deste decreto."

A norma legal referida no dispositivo supra transcrito, por seu turno, determina:

"Art. 1.º — Além dos funcionários públicos poderá haver na administração estadual servidores admitidos em caráter temporário:

I — para o exercício de funções de natureza permanente, em atendimento a necessidade inadiável, até a criação e provimento dos cargos correspondentes."

Observa-se, portanto, que os professores admitidos para aulas excedentes são, atualmente, servidores temporários.

Destarte, embora não sejam funcionários públicos "stricto sensu", são, a nosso ver, servidores públicos.

Aliás, a própria Constituição Estadual prevê a possibilidade de admissão desse pessoal, ao preceituar, em seu art. 95, o seguinte: "Art. 95 — O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário, ou em função de natureza técnica especializada, será estabelecido em lei."

Essa norma constitucional funda-se, por outro lado, no disposto no art. 106 da Carta Magna Federal, que estabelece:

"Art. 106 — O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial."

Não se perca de vista, finalmente, que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão inserto na Revista dos Tribunais — vol. 424 — pág. 59, já decidiu serem servidores públicos os professores contratados para aulas excedentes, tanto que os considerou beneficiados pela estabilidade outorgada pelo parágrafo 2.º do art. 177 da Constituição Federal de 1967.

Conclusão

4 — Diante do exposto, entendemos que o interessado, desde que comprove sua condição de admitido para ministrar aulas excedentes, terá direito à licença concedida pelo art. 14 da Lei Federal n.º 6.055 de 17-6-74, com percepção do estipêndio correspondente às referidas aulas, "durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição".

Deverá comprovar, também, sua condição de candidato, ao requerer licença para promoção de sua campanha eleitoral.

5 — Com estas considerações, parece-nos que o processo encontra-se em condições de subir à apreciação do ilustre Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.

E o nosso parecer, s.m.j.
Assessoria Jurídica do Governo, 13 de agosto de 1976.

José Carlos de Moraes Salles
Assistente Jurídico
Procurador do Estado
De acordo com o parecer retro, e a sugerida audiência do ilustre Titular da Pasta da Educação.

A. J. G. — 13-8-76
Thyrso Borba Vila — Assistente Jurídico

— Chefe
Processo GG — 1937-76.

Parecer — 1612-76.

Interessado — Luiz Carlos Canheo.

Assunto — Licença para promoção de campanha eleitoral, nos termos do art. 14 da Lei Federal n.º 6.055 de 17-6-74 — Professor admitido para ministrar aulas excedentes, que pretende beneficiar-se do disposto no preceito legal citado.

Apreciação

1 — Reportamo-nos, inicialmente, ao nosso parecer de n.º 1.324-76 — constante de fls. 3-8 — em que analisamos a matéria objeto destes autos.

2 — Havendo sido o processo encaminhado à Secretaria da Educação (v. fls. 9), retorna, agora, a esta Assessoria Jurídica, contendo as informações de fls. 1013, prestadas por aquela Pasta, pelas quais se verifica que o interessado foi, realmente, admitido como Professor III, em caráter temporário, para ministrar aulas excedentes no EEPG "Feliciano Sales Cunha" — em Monte Aprazível, neste Estado.

Trata-se, pois, de servidor público, fazendo jus ao benefício previsto no art. 14 da Lei Federal n.º 6.055 de 17-6-74, desde que comprove o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Conclusão

3 — Diante do exposto, parece-nos que, a fim de serem arreadas futuras dúvidas em casos semelhantes, seria conveniente a publicação de despacho governamental normativo a respeito, se, como é evidente, o Chefe do Poder Executivo acolher o entendimento defendido por esta Assessoria Jurídica no parecer acima referido.

4 — Com estas considerações, está o processo em condições de subir à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

E o nosso parecer,

s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 8 de outubro de 1976.

José Carlos de Moraes Salles

Assistente Jurídico

Procurador do Estado

De acordo com o douto parecer supra,

realçando a proposta contida no item 3, que,

caso venha a ser acolhida, consubstancia

providência de interesse da Superior Administração.

AJG: 8-10-76

R. V. Sampaio

Assistente Jurídico — Chefe Subst.

Processo n.º GG-1937/76

Interessado: Luiz Carlos Canheo

Assunto: Professor secundário, Vereador à Câmara Municipal de Monte Aprazível, solicita afastamento sem prejuízo de vencimentos, postulando sua reeleição.

Conclusão: Pela adoção da medida sugerida no parecer de fls. 15/16, face ao que foi exposto às fls. 3/8.

Parecer n.º 173/77 — D.P.

Relativamente ao assunto de que é objeto este processo e sobre o qual a d. Assessoria Jurídica do Senhor Governador do Estado se pronunciou através dos pareceres de fls. de 3/8 e de 15/16, nada temos a acrescentar.

Como o ilustre signatário desses pareceres também somos de opinião que os professores admitidos, em caráter temporário, para ministrar aulas excedentes, nos termos do artigo 4.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 114, de 13 de novembro de 1974, são atualmente, servidores públicos subordinados ao regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974 por força do que dispõe o artigo 1.º do Decreto n.º 7.117, de 25-11-75, e como tal têm direito à licença preconizada no artigo 14 da Lei Federal n.º 6.055, de 17 de julho de 1974, podendo, mediante simples requerimento de licença, afastarem-se de suas funções para promoverem sua campanha eleitoral, fazendo jus aos salários e à contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, correspondentes ao período que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição.

Julgamos também ser de inteira conveniência a publicação de despacho governamental normativo a respeito, a fim de dirimir dúvidas futuras, mesmo que esse despacho seja contrário ao entendimento ora apresentado.

Processo n.º GG-1937/76

Interessado: Luiz Carlos Canheo

Assunto: Nestas condições submetemos o assunto à consideração superior.

D.P., Seção de Estudos, em 27 de maio de 1977

Nelly Nunes da Silva Pares

Técnica de Administração

De acordo

D.P., S.E., em 31-5-77

Pedro Nogueira

Analista pl. Administração de Pessoal

Tec. Adm. — CH. Subst.

Senhor Diretor Geral

O parecer retro reproduz, em suas linhas gerais, o bem lançado parecer do SAJ, constante dos autos (fls. 318). Não obstante, quer nos parecer que, em face dos aspectos jurídicos, que a matéria está a comportar, seria de se solicitar a audiência da d. Assessoria Jurídica do Governo, 13 de agosto de 1976.

D.P., em 1-6-77

Fernando Arruda Campos

Diretor Técnico (Divisão — Nível I)

Substituto

Processo n.º 1937/76 — GG

Interessado: Luiz Carlos Canheo

Assunto: Licença para promover campanha eleitoral, nos termos do artigo 14 da Lei Federal n.º 6.055, de 17-6-74. Professor admitido em caráter temporário para ministrar aulas excedentes. Direito ao benefício ali instituído.

Parecer n.º 38/78 — CJ

Senhor Procurador Subchefe:

1. Trata-se de consulta do servidor Luiz Carlos Canheo, professor admitido em caráter temporário para ministrar aulas excedentes, objetivando saber se tem direito à percepção do estipêndio correspondente, na hipótese de licenciamento nos termos do artigo 14 da Lei Federal n.º 6.055, de 17-6-74.

2. A norma legal supra citada estatui:

"Artigo 14 — Ao servidor público, sob regime estatutário ou não dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive os empregados das concessionárias do serviço público, fica assegurado o direito à percepção da remuneração, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para a promoção de sua campanha eleitoral."

3. No âmbito administrativo estadual o assunto foi regulamentado por este DAPE que através do Comunicado n.º 8-76, traçou as linhas gerais para a efetivação da medida.

4. Verifica-se pela simples leitura do Comunicado n.º 8-76-DAPE que o interessado para ter direito a perceber seus vencimentos correspondentes às aulas excedentes que ministra, enquanto durar a licença para a promoção de sua campanha eleitoral deverá comprovar sua qualidade de servidor público.

5. Ora, não há dúvida de que, os servidores admitidos para ministrar aulas excedentes são servidores públicos face ao disposto no artigo 4.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 114, de 13-11-74, combinado com o artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 500, de 13-11-74 e Decreto n.º 1.117, de 25-11-75.

6. Portanto, desde que comprove sua condição de professor admitido para ministrar aulas excedentes, o interessado terá direito à licença prevista pelo artigo 14, da Lei Federal n.º 6.055, de 17-6-74, fazendo jus a percepção do estipêndio correspondente às mencionadas aulas, "durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição".

E o parecer, s.m.j.

DAPE-CJ., em 16 de março de 1978

Norberto Guarinello — Procurador do Estado

De acordo com o parecer retro e supra.

A consideração do Senhor Diretor Geral.

DAPE-CJ., em 21 de março de 1978

Germano do Carmo, Procurador Subchefe Sust.

Processo GG-1937-76.

Parecer 1.031-78.

Interessado Luiz Carlos Canheo.

Assunto Licença para promoção de campanha eleitoral, nos termos do art. 14 da Lei Federal n.º 6.055 de 17-6-74. Professor admitido para ministrar aulas excedentes, que pretende beneficiar-se do disposto no preceito legal citado.

Apreciação —

1. Reportamo-nos, inicialmente, aos nossos pareceres de ns. 1.324-76 (fls. 3-8) e 1.612-76 (fls. 15-16), nos quais a matéria objeto destes autos foi detidamente examinada.

2. O processo retorna, agora, a esta Assessoria Jurídica, contendo o parecer n.º 173/77-DP (fls. 20-21), exarado pela Seção de Estudos da Divisão de Pessoal do DAPE, e o parecer n.º 38-78-CJ (fls. 22-23), emitido pela Consultoria Jurídica do DAPE, ambos acolhendo o entendimento que defendemos a respeito da questão versada no processo.

3. Por outro lado, cogita-se fixar orientação governamental normativa sobre o assunto (v. fls. 27).

E o relatório.

Passamos a opinar.

4. Cumpre-nos ressaltar que a Lei Complementar n.º 180 de 12-5-1978, editada posteriormente à emissão dos pareceres acima referidos, deu nova redação a vários dispositivos da Lei n.º 500 de 13-11-1974, dentre os quais o art. 1.º, referido no Decreto n.º 7.117 de 25-11-75, a que aludimos a fls. 6 destes autos.

Destarte, o inciso I do art. 1.º da Lei n.º 500-74, com a redação que lhe foi dada pelo art. 203 da Lei Complementar n.º 180-78, passou a ter o seguinte teor:

"Art. 1.º — Além dos funcionários públicos poderá haver na administração estadual servidores admitidos em caráter temporário:

I — para o exercício de função-atividade correspondente a função de serviço público de natureza permanente;"

Assim, a admissão de docentes para ministrar aulas excedentes (art. 4.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 114 de 13-11-1974), far-se-á, por força do disposto no art. 1.º do Decreto n.º 7.117-75, "de conformidade com o previsto no inciso I do art. 1.º da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974".